SENTENÇA

Processo nº: 0005520-97.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de

Produto

Requerente: Maria Esmeralda Sousa

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e

Investimento

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, alegando que no ano de 2.010 perdeu seus documentos e terceiro se utilizou deles para contratação de negócio com a ré, que a autora afirma desconhecer. Diz que não contraiu o débito apontado e que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção indevidamente. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade do débito de R\$893,90.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A inscrição negativa foi comprovada (pág. 5).

A ação se fundamenta na inexistência de dívida, pois não houve relação comercial entre as partes. Sem relação jurídica que a fundamente, a anotação restritiva não é lícita.

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é da outra parte. Porém, dele não se desincumbiu. Não juntou aos autos documento hábil a demonstrar a regular contratação.

A contestação, como se vê, sequer nega o argumento acerca da inexistência de relação jurídica. Não contestou especificamente a causa de pedir, que é a inexistência de relação, e a tanto anuiu.

Segundo a autora, perdeu seus documentos pessoais, que

foram utilizados por terceiros para a contratação que originou o débito à requerente atribuído.

Bancos e financeiras da espécie devem ter um controle rígido de suas atividades, e é razoável exigir prova documental segura acerca do pedido de contratação pelo usuário. Como são frequentes as ações visando declaração de inexistência de relação jurídica, as empresas devem ter em mente que é somente seu o ônus de documentar adequadamente quando contratam.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

Poderia se argumentar que se o lesado não contratou com a empresa, não se aplicaria o regime do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a ação justamente se baseia na ausência de relação jurídica contratual entre eles. A questão é resolvida pela regra do art. 17 do código, que trata do consumidor por equiparação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para convalidar a tutela de urgência e declarar a inexigibilidade do débito de R\$893,90 (contrato 00000752739425). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

O cartório deve anotar o correto nome da autora no SAJ, conforme pág. 43 (já observado na sentença).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 25 de julho de 2018.